



LEI N.º 3.828 DE 01 DE dezembro DE 1981

Estima a Receita e fixa a despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1982.

**PUBLICADO**

Diário Oficial n.º 228

Data: 07/12/81

José

Ass. do responsável

## O Governador do Estado do Piauí

FACO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1982, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 32.852.455.000,00 (trinta e dois bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões e quatrocentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), sendo Cr\$ ..... 2.121.160.000,00 (dois bilhões, cento e vinte e hum milhões e cento e sessenta mil cruzeiros), proveniente dos órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especializações constantes do Anexo I que integra esta Lei de acordo com o seguinte desdobramento:



LEI N.º 3.828 DE 01 DE dezembro DE 1981

Estima a Receita e fixa a despesa do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1982.

**PUBLICADO**

Diário Oficial n.º 228

Data: 07/12/81

José

Ass. do responsável

## O Governador do Estado do Piauí

FACO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 1982, composto pelas receitas e despesas do Tesouro Estadual e por receitas e despesas de outras fontes - Entidades da Administração Indireta e Fundações instituídas pelo Poder Público, estima a Receita Geral em Cr\$ 32.852.455.000,00 (trinta e dois bilhões, oitocentos e cinquenta e dois milhões e quatrocentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), sendo Cr\$ ..... 2.121.160.000,00 (dois bilhões, cento e vinte e hum milhões e cento e sessenta mil cruzeiros), proveniente dos órgãos da Administração Descentralizada, e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especializações constantes do Anexo I que integra esta Lei de acordo com o seguinte desdobramento:

## I - RECEITA

Cr\$ 1.000,00

## 1 - RECEITAS DO TESOURO

1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>16.744.434</u>
Receita Tributária	7.040.165
Receita Patrimonial	13.734
Receita Industrial	-
Transferências Correntes	9.605.402
Receitas Diversas	85.133
 1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>13.986.861</u>
Operações de Crédito	4.472.045
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	2.579
Transferências de Capital	9.512.237
 T O T A L	<u>30.731.295</u>

## 2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	1.819.498
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	301.662
 T O T A L	<u>2.121.160</u>
 TOTAL GERAL	<u>32.852.455</u>

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos de acordo com o seguinte desdobramento:

## II - DESPESA

Cr\$ 1.000,00

## 1 - DESPESA POR FONTES DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	30.731.295
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	2.121.160
1.3. Total da Despesa por Fonte de Recursos	32.852.455

## I - RECEITA

Cr\$ 1.000,00

## 1 - RECEITAS DO TESOURO

1.1. RECEITAS CORRENTES	<u>16.744.434</u>
Receita Tributária	7.040.165
Receita Patrimonial	13.734
Receita Industrial	-
Transferências Correntes	9.605.402
Receitas Diversas	85.133
 1.2. RECEITAS DE CAPITAL	<u>13.986.861</u>
Operações de Crédito	4.472.045
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	2.579
Transferências de Capital	9.512.237
 T O T A L	<u>30.731.295</u>

## 2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTI TUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro)

2.1. RECEITAS CORRENTES	1.819.498
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	301.662
 T O T A L	<u>2.121.160</u>
TOTAL GERAL	<u>32.852.455</u>

Art. 3º - A despesa será realizada segundo as discriminações constantes do Anexo II, integrante desta Lei, que apresenta a sua composição por fontes de recursos e por órgãos de acordo com o seguinte desdobramento:

## II - DESPESA

Cr\$ 1.000,00

## 1 - DESPESA POR FONTES DE RECURSOS

1.1. Programação à Conta de Recursos do Tesouro	30.731.295
1.2. Programação à Conta de Recursos de Outras Fontes	2.121.160
1.3. Total da Despesa por Fonte de Recursos	32.852.455



## 2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>386.879</u>
Assembleia Legislativa	284.183
Tribunal de Contas	102.696
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>410.907</u>
Tribunal de Justiça	136.187
Juizados	265.280
Corregedoria Geral da Justiça	2.110
Auditoria da Justiça Militar	7.330
2.3. PODER EXECUTIVO	<u>29.933.509</u>
Governadoria	309.599
Secretaria de Justiça e Segurança Pública	2.345.207
Secretaria de Fazenda	1.202.790
Secretaria de Educação	5.344.729
Secretaria de Agricultura	1.664.328
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	4.106.142
Secretaria de Saúde	1.985.088
Secretaria de Governo	133.742
Secretaria de Planejamento	6.294.577
Secretaria de Indústria e Comércio	761.480
Secretaria de Cultura	66.174
Secretaria de Administração	400.230
Secretaria de Trabalho e Ação Social	498.493
Administração Geral do Estado	4.721.440
Secretaria de Comunicação Social	99.490
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro)	2.121.160
TOTAL GERAL	<u>32.852.455</u>

Art. 4º - As despesas à conta e recursos de outras entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, na forma do Anexo III da presente Lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.



## 2 - DESPESAS POR ÓRGÃOS

2.1. PODER LEGISLATIVO	<u>386.879</u>
Assembléia Legislativa	284.183
Tribunal de Contas	102.696
2.2. PODER JUDICIÁRIO	<u>410.907</u>
Tribunal de Justiça	136.187
Juizados	265.280
Corregedoria Geral da Justiça	2.110
Auditoria da Justiça Militar	7.330
2.3. PODER EXECUTIVO	<u>29.933.509</u>
Governadoria	309.599
Secretaria de Justiça e Segurança Pública	2.345.207
Secretaria de Fazenda	1.202.790
Secretaria de Educação	5.344.729
Secretaria de Agricultura	1.664.328
Secretaria de Obras e Serviços Públicos	4.106.142
Secretaria de Saúde	1.985.088
Secretaria de Governo	133.742
Secretaria de Planejamento	6.294.577
Secretaria de Indústria e Comércio	761.480
Secretaria de Cultura	66.174
Secretaria de Administração	400.230
Secretaria de Trabalho e Ação Social	498.493
Administração Geral do Estado	4.721.440
Secretaria de Comunicação Social	99.490
2.4. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES INSTITUÍDAS PELO PODER PÚBLICO (exclusive transferências do Tesouro)	2.121.160
TOTAL GERAL	<u>32.852.455</u>

Art. 4º - As despesas à conta e recursos de outras entidades da Administração Indireta e de Fundações instituídas pelo Poder Público, serão discriminadas em seus orçamentos próprios aprovados em conformidade com a legislação vigente, os quais obedecerão à mesma forma do Orçamento-Programa Anual do Estado, e deverão conter as discriminações por funções, programas, sub-programas, projetos e atividades, na forma do Anexo III da presente Lei.

Art. 5º - Para ajustar o ritmo da execução do orçamento ao fluxo provável de recursos, o Poder Executivo elaborará de acordo com as normas vigentes, através da Comissão de Programação Financeira do Estado, até o dia 15 de janeiro, uma programação financeira de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos Programas de Trabalho.



Parágrafo Único - Os compromissos financeiros só poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentárias em consonância com a programação financeira de desembolso.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita total estimada no Artigo 1º desta Lei consideradas as condições estipuladas em normas específicas.

Art. 7º - O Poder Executivo é autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa orçamentária prevista nesta Lei, utilizando como fontes de recursos as definições do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar Projetos e Atividades financiados à conta de Receitas com destinação específica, quando estes ultrapassarem o valor previsto nesta Lei, utilizando como fonte de recursos as definidas no Art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 1981, ao serem reabertos na forma do Parágrafo 4º do Artigo 62 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1982.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de dezembro de 1981.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIO DE FAZENDA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

SECRETÁRIO DE AGRICULTURA

SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETÁRIO DE CULTURA

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL